



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 549-37.2012.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAPÃO NO RUMO CERTO (PRB – PT – PMDB – PR – PPS – PV – PSD – PC do B)

Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAPÃO DA CANOA
VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI, Prefeito de Capão da Canoa
ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO, Vice-Prefeito de Capão da Canoa

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Alegação de que o valor total de gastos declarados na prestação de contas não contempla todos os recursos despendidos em campanha eleitoral. Irregularidade não demonstrada. **2.** Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretense abuso de poder. **3.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder econômico. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CAPÃO NO RUMO CERTO e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAPÃO DA CANOA contra sentença (fls. 2.012/2.015) que julgou improcedente a representação em face de VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI e ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Capão da Canoa, respectivamente, diante da não comprovação de captação ou gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 2.052/2.078), os recorrentes suscitam, preliminarmente, ausência de fundamentação. No mérito, argumentam que a magnitude da campanha eleitoral dos representados não condiz com o valor total de gastos declarados na prestação de contas (R\$ 29.865,00). Refere gastos com comícios, carros de som, combustíveis, *jingles*, comitê e despesas com pessoal, que não teriam sido declarados.

Cumpra salientar ter havido sentença anterior nos presentes autos (fls. 314/319), que julgou extinta a representação nos termos do art. 267, V, do CPC, contra a qual os representantes apresentaram recurso às fls. 335/342.

Referida sentença foi posteriormente anulada por esta Egrégia Corte, nos termos do acórdão de fls. 365/369, sendo remetidos os autos à origem para sua regular tramitação.

Apresentados embargos de declaração pelos representados (fls. 380/382), a fim de prequestionarem o art. 22 da LC 64/90 e art. 267 do CPC, estes foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 386/389.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2.106/2.127.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade.

É tempestiva a irresignação interposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes foram intimados da sentença em 25/04/2014 (sexta-feira - fls. 2.016v/2.017) e o recurso foi interposto no dia 29/04/2014 (terça-feira - fl. 2.021), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

b) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação

Sustentam os recorrentes não ter a sentença contado com razoável fundamentação, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal² e art. 458 do Código de Processo Civil³.

Em análise da decisão combatida, verifica-se que não prospera a alegação dos recorrentes, visto ter a sentença referido os fatos e a legislação aplicável ao caso, sobrevivendo decisão de improcedência ao final.

Destaca-se ainda, haver menção que: *“Embora todo o acervo probatório coligido, verifica-se apenas indícios das irregularidades apontadas, mas não demonstração cabal de tais circunstâncias”*.

Assim, não merece ser acolhida a preliminar.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

³ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Mérito

A COLIGAÇÃO CAPÃO NO RUMO CERTO e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAPÃO DA CANOA ofereceram representação contra VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI e ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO, Prefeito e Vice-Prefeito de Capão da Canoa, respectivamente, pela prática de captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico, assim narrados os fatos (fls. 02-24):

O processo eleitoral no Município de Capão da Canoa – RS restou indubitavelmente maculado por condutas perpetradas pelos representados, a partir da manifesta afronta à legislação eleitoral, bem como à transparência do processo eleitoral, dadas verdadeiras sonegações de gastos e arrecadações de recursos eleitorais na campanha promovida pelos mesmos. (...) Pois bem, dito isso, é do conhecimento de todos a magnitude que foi a campanha eleitoral dos representados, com ampla ostensividade e logística demonstradas, ao que seriam necessários consideráveis recursos (não condizentes com os irrisórios R\$ 29.865,00 declarados na prestação contábil oficial), o que se verifica claramente pelos elementos acostados a presente.

Além disso, inúmeras denúncias de ilicitudes marcaram a caminhada eleitoral dos representados, tanto é que tramitam neste MM. Juízo processos tendentes à apuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fortes elementos, inclusive, ambos propostos pelo respeitável MPE local. (...)

Enfim, a empreitada eleitoral dos Representados restou marcada por denúncias de verdadeiros abusos de poder econômico e pela prática da vulgarmente conhecida "compra de votos", ilicitudes graves que afrontam a democracia, algo bem visto no caso posto nos autos, dado o valor irrisório) declarado como total de gastos na campanha, insuficiente, até mesmo para custear a estrutura de um comício realizado como será abordado a seguir.

Pois bem, feitas essas considerações preliminares, adentremos, pois, ao efetivo mérito da causa. (...)

Durante os três meses correspondentes, constatou-se facilmente o forte aparato montado pelos Representados, tendo havido distribuição maciça de bandeiras, adesivos, sons,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

santinhos, jornais, etc, a presença de dois comitês de campanha eleitoral e, inclusive, a utilização de dois caminhões destinados à campanha para divulgação sonora da candidatura, o que demonstrou o forte apelo econômico da campanha eleitoral promovida pelos Representados.

Por sua vez, nos diversos comícios realizados nos bairros e centro da cidade, bem como nas carreatas, a realidade restou muito bem demonstrada, com a maciça presença de apoiadores, com seus respectivos carros, todos adesivados e com bandeiras da campanha eleitoral, e, ainda, a marcante presença de DOIS CAMINHÕES destinados à divulgação sonora da campanha promovida, bem como para o discurso dos candidatos. Nas ocasiões, inclusive, restou montada considerável estrutura de "palco", como aparelhagem sonora potente, porém, nada restou declarado fidedignamente como manda a legislação. (...)

Presentes verdadeiras e graves máculas no caso posto nos autos, firmadas seguramente pelos representados de forma intencional e premeditada, com fins de maquiar a realidade evidenciada no processo eleitoral local; tanto é assim que são diversas as "ausências" na prestação de contas apresentada pelos Representados, consistentes em gastos com combustíveis, materiais diversos, panfletos de campanha, logística, carros de campanha, comitês de campanha eleitoral, etc, bem como, por óbvio, na arrecadação de recursos, porquanto, somente com os tenros valores apresentados jamais seria possível firmar uma campanha eleitoral da envergadura que foi a dos Representados, havendo, conseqüentemente, claro "Caixa 2" no caso posto nos autos.

Também não socorre os Representados eventuais gastos realizados pelo Comitê Financeiro do Partido, visto que este declarou ter arrecadado e gasto o equivalente a R\$ 8.427,80, não especificando tratar-se de valores gastos na campanha majoritária.

Extraí-se da prestação contábil apresentada, manifesta dissonância para com a realidade da campanha eleitoral promovida pelos demandados, frente a declaração de valores arrecadados e gastos. A omissão é cristalina e facilmente detectável. Tal fato maquia a origem e o destino dos recursos aportados para a campanha o que denota verdadeira fraude, esta praticada com fim único e deliberado de embargar a fiscalização por parte da Justiça Federal, algo que afronta a legislação pertinente, bem como a legitimidade do pleito recentemente findo.

Vejamos:

I.I COMBUSTÍVEL: Na prestação de contas dos candidatos representados foram declarados dois veículos como contratados, com motorista, pelo período de 01 de agosto a 06 de outubro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, do contrato anexado naqueles autos não há menção alguma quanto à responsabilidade do contratado pela aquisição de combustível aos respectivos veículos, ao passo que tal obrigação recai, por consequência, aos contratantes. Todavia, em momento algum, restou declarada como gasto, quiçá arrecadação de recursos, sequer uma gota de combustível, pelo que se questiona, desde já, como tais veículos transitaram no decorrer da campanha eleitoral pelo período contratado. (...)

I.II COMÍCIOS: ESTRUTURA E APARELHAGEM SONORA:

Pelas imagens, vídeos e demais documentos acostados aos autos, denota-se a promoção de comícios de campanha eleitoral por parte dos Representados. Documenta-se, pela prova anexa, ao menos dois comícios, no entanto, eventos do mesmo porte foram realizados em diversos bairros. (...)

Ocorre que, pela prestação de contas oficial da campanha representada, vislumbrou-se, tão somente, **a declaração de irrisórios R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a locação de dois veículos, sendo locador CLAUDIO CORREA GUILLEN, pelo período de 01.08 a 06.10, incluindo na locação o fornecimento de motoristas.**

Ora, R\$ 3.000,00 pela locação com motoristas de dois veículos por dois meses já deixaria dúvidas quanto a veracidade do declarado, visto que os valores praticados devem manter relação com o mercado. A situação, no entanto, fica mais grave quando se está diante de total omissão quanto aos demais atos de campanha, a completa omissão quanto a sonorização e estruturas dos eventos de campanha realizados ao longo do período.

Conforme a prova anexa, a empresa GINGA SHOW, de propriedade de Cláudio Correa Guillen- ME, forneceu toda a infra-estrutura necessária aos eventos realizados ao longo da campanha, inclusive com a montagem do palco para os comícios, sem que tais despesas tenham si declaradas.

A fim de demonstrar a desproporção entre a prestação de contas e o verdadeiro custo de eventos como aqueles realizados pelos Representados, anexamos cópias do processos administrativos, obtidos junto a administração Municipal, dos orçamentos feitos pelas empresas locais para eventos similares, com utilização de idêntico aparato, qual seja: montagem de palco, sonorização e iluminação.

Assim, no PA 19026/2012, que trata do evento de Natal, com montagem de palco, sonorização e iluminação, compatível com a estrutura utilizada pelos Representados, entre os dias 6 a 14 de dezembro, os orçamentos variaram entre R\$ 7.800,00 a R\$ 27.000,00, sendo que **a empresa GINGA SHOW, ofertou o valor de R\$ 16.000,00.**

Mesmo considerando as dissonâncias nos orçamentos apresentados para eventos públicos é evidente que há custo elevado na montagem de evento desta natureza, necessário para a montagem de toda a estrutura de som, afiação, luz, etc.,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo que a omissão destes gastos caracteriza abuso de poder econômico. (...)

I.III. "JINGLES": Prossequindo na indicação das ilegalidades presentes, da mesma forma, não há menção alguma de registro de gastos ou arrecadação de recursos no que tange aos "jingles" da campanha eleitoral promovida pelos Representados.

I. IV. COMITÊ DE CAMPANHA: Ainda, não houve declaração do Comitê de Campanha utilizado pelos Representados, situado na Rua General Osório, conforme as imagens acostadas em anexo.

I.V. DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS DE CAMPANHA:

Da prestação contábil efetivada pelos Representados, extrai-se a existência de considerável material de campanha, cujo número total girou em torno de 100.000 unidades (materiais diversos).

Pois bem, em que pese a grande monta de materiais de campanha, somente 16 cabos eleitorais restaram indicados na correspondente prestação de contas, sendo que a cada deles foi alcançado o valor de R\$ 100,00 pelos serviços prestados **no período de 04 de outubro até o pleito, ou seja, logo na véspera das Eleições.**

Aqui, o que causa estranheza é o fato de, **SOMENTE EM 04 DE OUTUBRO, OU SEJA, ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**, terem os Representados efetuado a "contratação" de cabos eleitorais para a distribuição do material, cujo número de unidades, como já afirmado, distou de aproximados cem mil! (...)

No mais, verifica-se ausência de indicação de vários outros pontos, havendo, igualmente, manifesta clandestinidade na arrecadação e gastos de recursos; por exemplo, vários e vários muros restaram pintados na cidade, porém, não há indicação da arrecadação nem, tampouco, dos gastos pertinentes, e mais, os necessários materiais para a consecução das "obras" não foram indicados, ao passo que há manifesta sonegação de indispensáveis informações, não tendo sido indicada a origem nem, tampouco, a destinação de recursos, algo que demonstra verdadeira clandestinidade na campanha eleitoral dos Representados; no geral, não há declaração de todos os custos e arrecadações destinados a montagem da estrutura da campanha eleitoral dos demandados, enfim, verdadeira sonegação de informações, no intuito de embargar a fiscalização da Justiça Eleitoral, tudo em detrimento da transparência, equilíbrio e legitimidade do processo eleitoral.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§ 2º Comprovada captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes, a conduta inserida na Lei das Eleições, no art. 30-A, destina-se a proporcionar uma disputa saudável entre os candidatos, na medida em que exige que o financiamento das campanhas eleitorais seja transparente e escorreito, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros⁴:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

Complementa o ilustre autor, esclarecendo que o bem jurídico tutelado pela regra em comento é a lisura da campanha eleitoral:

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (Grifou-se)

Rodrigo López Zilio⁵ define gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais nos seguintes termos:

⁴GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2010.*

⁵ ZILIO. Rodrigo López. *Direito Eleitoral. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2014. p. 606.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Gasto significa, em suma, o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. Em outras palavras, o gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscrita, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97. Diversas são as hipóteses legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos, para fins eleitorais.

O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica, previsto no §3º do art. 22 da LE, importa na desaprovação de contas e é exemplo mais comum de gasto ilícito eleitoral. *In casu*, para a incidência do comando normativo, necessário o efetivo dispêndio de recursos financeiros sem a tramitação na conta bancária específica. O TRE-RS entendeu configurada a conduta prevista no art. 30-A da LE na distribuição de vales-combustível para eleitores, em valor dez vezes maior do que o declarado na prestação de contas e equivalente a mais da metade do valor arrecadado pelo candidato (Representação nº 900 - Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório - j. 28.07.2009).

Calha referir, ainda, a gravidade da penalidade aplicável à espécie, no caso do art. 30-A a cassação do diploma dos candidatos eleitos, razão pela qual um juízo de procedência dependeria de provas seguras da ilicitude, o que, com a devida vênia, não se vislumbra nos autos.

A questão se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É imprestável a gravação clandestina realizada por policiais que saem da posição de observadores e induzem os investigados a responderem perguntas maliciosamente elaboradas. II - **Para a caracterização da captação de sufrágio e da arrecadação e gasto ilícito de recursos, previstos nos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/1997, respectivamente, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados.** III - É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV - Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2260, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010) (Grifou-se)

Foram acostadas aos autos cópias da RE 280-5.2012.6.21.0150 (fls. 581/805), ajuizada pelo Ministério Público contra os representados Valdomiro e Atilar, e que tem por objeto a captação ilícita de sufrágio mediante entrega/promessa de cestas básicas em troca de votos. Consta ainda cópias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de seu Apenso nº 538-08.2012.6.21.0150, que trata de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial (fls.1.440/1.567). Referida ação já foi julgada improcedente por esta Egrégia Corte Regional⁶.

Houve também a juntada de cópias da Ação Penal nº 463-66.2012.6.21.0150 (fls.1.570/1.82), que atribui a Valdomiro de Matos Novaski a prática do delito previsto no art. 299 do CE, bem como o Procedimento administrativo 1.04.100.000047/2012-92 (fls. 1.824/1.893), arquivado por esta PRE por tratar dos mesmos fatos denunciados na Ação Penal.

De forma específica, foram apontadas as seguintes omissões de gastos pelos representados em sua prestação de contas: combustíveis, comícios, carros de som, *jingle* de campanha, comitê de campanha situado à rua General Osório e contratação de pessoal para distribuição de propaganda impressa.

O contrato de locação de veículo (fl. 199) tem como locador Claudio de Correa Guillen e como locatário Valdomiro de Matos Novaski e seu objeto conta com dois veículos, um ônibus e um caminhão. O período abrangido é de 01/08/2012 a 06/10/2012 e o custo total ficou estipulado em R\$

⁶ Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Procedência. Cassação dos diplomas. Multa. Declaração de inelegibilidade. Eleições 2012. Rejeitadas as preliminares com relação aos depoimentos prestados na qualidade de informantes e de cerceamento de defesa. Adequado valor probante conferido à oitiva na decisão, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa. A mera obtenção de extrato de ligações telefônicas, sem o esclarecimento do conteúdo da conversação, em nada contribuiria para o deslinde da demanda. Ademais, trata-se de diligência acessível à parte interessada junto à operadora. Acolhida em parte a prefacial referente à coleta de depoimento produzido unilateralmente, junto ao *Parquet*, sem o crivo do contraditório. Inadmissibilidade como prova, sem contudo resultar em nulidade de todo o conteúdo decisório, lastreado por amplo contexto probatório valorado na sentença. Alegada distribuição de cestas básicas a eleitores em troca do voto. Testemunhos inconsistentes e insuficientes para caracterizar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio que, diante da gravidade de suas consequências, deve sustentar-se em prova inequívoca da prática ilícita. Não demonstrado o nexo de causalidade entre os fatos narrados e os representados. Ausência de lastro probatório robusto e hábil para modificar o resultado obtido nas urnas através da vontade popular. Reforma da sentença. Afastadas as penalidades impostas. Provimento. (TRE -RS - Recurso Eleitoral nº 28095, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/03/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.000,00. O fornecimento de motoristas para os veículos ficou a cargo do locador (cláusula IV).

Os representados alegam não terem arcado com nenhum gasto além dos narrados acima, e que o gasto com combustível para os veículos locados ficou a cargo do locador, fato confirmado por este ao ser ouvido em juízo.

Cláudio Correa Guilen, ouvido como informante, disse que Valdomiro Ihe fez uma proposta dentro do que ele podia pagar, tendo o depoente aceitado. Expôs que o ônibus locado pode ser usado como uma espécie de trio elétrico, colocando grades metálicas e fazendo um palco em cima deste, o que daria praticidade à campanha. Narrou que o valor do aluguel foi de R\$ 3.000,00 por 60 dias, mas que o veículo não foi usado durante todo esse período, somente quando havia eventos, o que ocorria no máximo uma vez por semana, bem como que no valor estavam inclusas as despesas com combustível. Aduziu que quando saía com o veículo, como ele estava adesivado, aproveitava e ligava o som, por sua conta. Acrescenta que o caminhão só era usado em bairros/locais que o ônibus não entrava por ser mais alto. Afirmou ainda que o *jingle* de campanha foi composto pelo Atilar (Vice-Prefeito), o qual trouxe a ideia e o depoente ajudou a amadurecer, pois é músico.

As despesas com comícios também não restaram comprovadas, as fotos de fls. 31/36 e as fotos e vídeos contidos no CD de fl. 63 mostram manifestações políticas com bandeiras, carreatas e comícios. Todavia, os únicos gastos que estas permitem inferir é com a confecção de propaganda impressa, estrutura de palco (montada em cima do ônibus locado) e *jingle* de campanha.

Em relação ao valor do contrato de locação do ônibus que serve como palco (fl. 199), se comparado com proposta (fls. 54) dirigida à prefeitura municipal pela mesma empresa, Ginga Show, ou com os empenhos (fls. 1.920/1.925), percebe-se que os valores cobrados da administração pública demonstram-se mais elevados, contudo não é possível afirmar que se esteja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratando de estrutura idêntica, mesmo porque os representados contavam com a peculiaridade de montarem um palco em cima de um veículo.

Quanto ao *jingle* de campanha, este teria sido produzido pelo próprio candidato a Vice-Prefeito, Atilar Gilberto, fato corroborado pelo informante Cláudio Correa Guilen.

Por sua vez, em relação a propaganda impressa acostada aos autos, por sua tiragem verifica-se que produzida em grande quantidade: 50.000 folhetos (fl. 30), 5.000 panfletos (fl. 37), 10.000 jornais (fl. 38) e 8.400 bandeiras plásticas (fl. 43).

Referida propaganda foi declarada na prestação de contas, no total de R\$ 4.795,00 (fl. 135). Ademais, a grande quantidade de propagandas impressas não permite presumir o elevado dispêndio com pessoas para distribuí-las, visto que se tratando de propaganda da majoritária, esta também costuma ser dispersada pelos candidatos do pleito proporcional, isto sem contar com a ajuda de parentes e simpatizantes, de modo que não se evidencia nenhuma irregularidade.

Conforme extrai-se da sentença:

No tocante à distribuição de materiais de campanha, não se pode afirmar que a totalidade do material produzido foi distribuída, exclusivamente, pelas dezesseis pessoas contratadas para tanto, já que é comum simpatizantes, populares, familiares e filiados à coligação, realizarem tal tarefa durante o pleito eleitoral, sem necessidade de contraprestação.

Já quanto aos gastos com comitê de campanha, situado à rua General Osório, os representados alegam que não lhes pertencia, nem à coligação majoritária, razão pela qual não constam gastos relativos a este em suas contas. Acrescem que o comitê não funcionou como esperado, sendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguida fechado. Nesse ponto, cabe ressaltar que os recorrentes não demonstraram que os custos de tal comitê eram arcado pelos representados.

Nesta senda, Elizaudo Vieira Breier, ouvido como informante, disse ter havido atuação dos vereadores em benefício da majoritária. Enquanto, Alberto Luis Magrão, também informante, e que foi tesoureiro do comitê de campanha, alega que tentaram iniciar um comitê na General Osório, posteriormente se arranhou um local mais apropriado e abandonou a ideia daquele comitê. Disse que a distribuição do material de campanha se deu através de comitê, bem como os vereadores distribuíam o material, tendo contado, ainda, com o apoio voluntário de muitas pessoas, até porque não tinham dinheiro pra gastar.

Outrossim, existiu ainda o relato de uso de carros de som pelas testemunhas, fato que do mesmo modo não demonstra irregularidade, pois poderiam pertencer aos candidatos ao pleito proporcional, que costumam tocar os *jingles* da majoritária intercalados com os seus. Ademais, as testemunhas não souberam identificar tais veículos, gerando incerteza sobre sua existência.

A testemunha Nara Sirlei Gross do Prado (CD - fl. 446) falou sobre a estrutura da campanha dos representados, narrando que contou com ônibus, caminhão, carros de som e pessoas que entregavam os “santinhos”. Quanto aos comícios disse que eram realizados em um ônibus, no qual faziam tipo um palco e contava com som e iluminação, bem como havia muitos eleitores. Acresceu ter sido uma campanha grande. Disse ter recebido “santinhos” dos vereadores também.

Carlos Sukis, ouvido como informante, declarou que os comícios realizados pelos representados eram frequentes e que os veículos eram caminhão/ônibus, carro de som e eles usavam sempre. Disse que também havia distribuição de panfletos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lucas Maciel narrou que a campanha dos representados contou com panfleto, bandeira, ônibus e carro de som. Disse que o número de carro de sons chegava a 6 ou 7, que tocavam os *jingles* de campanha, que havia mais de um, que estes mudavam conforme avançava a campanha. Afirmou que havia um ônibus com palco montado em cima, estrutura de luz, som e microfone para os candidatos. Narrou ter visto bastante panfletagem nas principais esquinas da cidade, que dava para identificar que eram pessoas do PDT, pelas cores também, azul, branco e vermelho. Acresceu que a comunicação nos comícios era feita pelo Cláudio, do Ginga Show e por um radialista da cidade chamado Dilvan. Em relação à panfletagem declarou que havia do Prefeito e Vereador junto.

Insta referir que a Prestação de Contas do candidato Valdomiro de Matos Novaski tramitou sob o nº 312-03.2012.6.21.0150 e foi aprovada com ressalvas (fls. 269/271), não tendo sido objeto de recurso (conforme informação processual em anexo).

O abuso de poder *lato sensu* importa na consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso. Ou seja, apura-se o ilícito em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas à lume nos autos da investigação eleitoral.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes⁷:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-

⁷ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana⁸ pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

Zílio⁹ leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

⁸ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584

⁹ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a prática de captação ou gastos ilícitos de campanha e abuso de poder econômico pelos representados, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3uhi9usr5870aqfcj1tn_1222_55939371_140604230009.odt